

PROJETO DE LEI Nº 100/95

**INSTITUI O CADASTRO DE
INADIMPLÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA
ESTADUAL - CIPE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

ART. 1º - Fica instituído o cadastro de Inadimplência da Fazenda Pública Estadual - CIPE, a funcionar junto à Secretaria da Fazenda do Estado de Roraima.

ART. 2º - O cadastro de que trata a presente Lei tem por finalidade fornecer à Administração Pública informações e registros relativos à inadimplência de obrigações para com a Fazenda Estadual, de natureza tributária ou não.

PARÁGRAFO 1º - Para o efeito no disposto neste Artigo, consideram-se inadimplentes as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas nas seguintes hipóteses:

- I - com débito inscrito na Dívida Ativa do Estado;
- II - com débito de qualquer natureza para com órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Estadual, direta, autárquica, fundacional ou indireta, exceto as sociedades de economia mista e públicas;
- III - que tenham sido declaradas indôneas para contratar com a Administração Pública Estadual, em decorrência da aplicação de sanção prevista na legislação de licitação e contratos;
- IV - denunciadas por prática de crimes contra a ordem tributária, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.
- V - que tenham decretada contra si medida cautelar fiscal, na forma da Lei Federal nº 8.397, de 06 de janeiro de 1992;
- VI - depositárias infieis de tributos, nos termos da Lei Federal nº 8.866, de 11 de abril de 1994.



Assembleia Legislativa

VII - depositárias infieis pela guarda, segurança e inviolabilidade de selos, documentos fiscais e formulários contínuos, bem como pela guarda de bens e mercadorias apreendidas em ação fiscal.

PARÁGRAFO 2º - No caso de pessoas jurídicas a inscrição no cadastro estender-se-á aos representantes legais, na forma prevista na legislação tributária, aplicando-se-lhes os efeitos desta Lei.

ART. 3º - As pessoas físicas ou jurídicas, e seus representantes legais, inclusive, cujos nomes venham a constar do Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual - CIPE, ficarão impedidas de:

I - participar de licitações públicas realizadas no âmbito dos órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica, Fundacionais e Indireta, exceto as sociedades de economia mista e empresas públicas;

II - obter empréstimo junto ao Banco do Estado de Roraima S.A. ou outra instituição financeira estadual;

III - obter certidão negativa de débitos fiscais e certificado de regularidade fiscal, emitidos pela Secretaria da Fazenda;

VI - gozar de benefícios fiscais condicionados ou de incentivos financeiros patrocinados pelo Estado;

V - gozar de benefícios patrocinados pelos fundos de desenvolvimento estaduais;

VI - obter regimes especiais de tributação.

ART. 4º - Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual darão cumprimento ao disposto no "caput" do Artigo anterior, utilizando-se, obrigatoriamente, para tanto, dos registros e informações constantes do cadastro instituído por esta Lei.

ART. 5º - Os atos praticados em desacordo com a presente Lei, decorrentes de negligência, dolo ou fraude contra a Fazenda Pública Estadual, acarretará para o servidor público estadual que lhes der causa, responsabilidade administrativa, civil e penal.

ART. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO ANTONIO MARTINS, 01 DE OUTUBRO DE 1995.


FRANCISCA AURELINA DE MEDEIROS LIMA
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A Constituição Estadual, no contexto específico da matéria inclusa na presente Lei, atribui ao Poder Legislativo competência e responsabilidade para legislar e fiscalizar várias ações do Estado, como: sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas; velar pela completa adequação dos atos do Poder Executivo; fiscalizar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração descentralizada; fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, das entidades de administração direta e indireta e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicações de subvenções e renúncias de receitas.

O presente Projeto de Lei se coloca como instrumento de controle das finanças públicas, adequando-se tanto como mecanismo de arrecadação de receitas, como de fiscalização dos atos da administração pública, além de servir como fonte de informações relativas as obrigações para com a Fazenda Pública de natureza tributária.


FRANCISCA AURELINA DE MEDEIROS LIMA
Deputada Estadual